

PARECER JURÍDICO Nº 180/2025

Processo n.º: 24715/2025

Requerente: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Assunto: Dispensa de licitação, art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. Inexigibilidade prevista no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para contratação de show artístico da cantora Maria Marçal, para realizar apresentação no dia 17 de julho de 2025, durante a festividade "Itumbiara para Cristo". Parecer jurídico pela continuidade da contratação, sem recomendações.

I – GENERALIDADES DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Com caráter de excepcionalidade, a Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevê situações em que é ressalvado o princípio da obrigatoriedade da licitação, nas quais há a dispensa ou a inexigibilidade do processo licitatório.

A dispensa contempla situações em que a licitação seria viável, mas, por opção do legislador, é afastada, nos casos taxativamente previstos no artigo 75 da referida lei.

Já a inexigibilidade ocorre em situações em que a licitação não é possível, em razão de não haver a possibilidade da competição inerente ao procedimento licitatório. Assim, o fato determinante para que seja inexigível a licitação é a inviabilidade da competição, estando as hipóteses exemplificativas no art. 74 da lei 14.133/2021.

II. DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Objetiva-se a análise jurídica que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibili-



dade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Nota-se que a hipótese de inviabilidade de competição em tela compreende a contratação direta do profissional ou através da intermediação de seu empresário exclusivo.

Cabe mencionar a definição de Marçal Justen Filho¹ quanto à singularidade como a impossibilidade de encontrar um objeto substituto dentro de um mesmo gênero, destacando a importância da identidade específica do objeto para a Administração Pública.

Ao passo que caso a contratação ocorra através de empresário exclusivo, é necessário que o vínculo firmado entre o representante e o artista esteja formalizado em contrato de representação exclusiva. A autorização deve retratar um vínculo não atrelado a uma situação concreta, vedada a apresentação de contrato limitado ao dia e à localidade do evento.

Assim, diante da expressa dicção legal contida no novo diploma normativo, se contratação ocorre diretamente com o artista será necessário a comprovação de que o mesmo é consagrado em fase da opinião pública ou da crítica especializada.

E caso a contratação ocorra por intermédio de seu empresário exclusivo, os autos devem ser instruídos com contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, em todo território nacional, vedada qualquer condicionante ou limitação do âmbito de sua representação.

III. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO NA CONTRATAÇÃO DIRETA

Do procedimento previsto para a contratação direta, em seu art. 72, inciso III, verifica-se que o parecer jurídico consta dentre os documentos obrigatórios do processo.

Ainda, sobre o parecer jurídico em processo de contratação pública, a previsão expressa consta no art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo a redação da seguinte forma:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais-P. RL-1.8

Assim, verifica-se que, de maneira geral, a obrigação é que conste parecer jurídico nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, sendo que a obrigatoriedade do parecer da assessoria jurídica está na análise das minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios e ajustes.

Com efeito, o artigo 54 em seu §5º descreve quando será dispensável a análise jurídica;

“é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”.

Dessa forma, na modalidade de contratação direta, a assessoria jurídica, se instada a se manifestar, realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, redigindo sua manifestação em linguagem simples e compreensível.

II – DO CASO APRESENTADO PARA ANÁLISE JURÍDICA

Feitas as considerações gerais sobre a contratação direta, bem como sobre a natureza deste parecer, considerando que a autoridade solicitou análise desta assessoria jurídica, cabe apreciação do caso concreto.

O Secretário Municipal de Cultura e Turismo solicitou a contratação direta, por meio de inexigibilidade para a contratação da cantora “MARIA MARÇAL”, através da empresa MARIA MARÇAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., para realização de show artístico no dia 17 de julho de 2025, na festa municipal 3º Itumbiara para Cristo.

Assim, encaminhou os autos para parecer, a fim de embasar sua ratificação do ato.

O processo de inexigibilidade foi instruído com os seguintes documentos:

- (i) pedido de compra/serviço 28950 (fls. 01),
- (ii) documento de formalização de demanda -DFD: 5540 (fls. 02),
- (iii) estudo técnico preliminar (fls. 03/10),
- (iv) mapa de gerenciamento de risco (fls. 11/14),
- (v) termo de referência (fls.15/28),
- (vi) justificativa a motivação da contratação (fls. 27/28);
- (vii) certidão de dotação orçamentaria (fls. 29)
- (viii) certidão nº 379/2024 – TCM (fls.30/39)
- (ix) proposta de execução do show (fls. 40),
- (x) cadastro nacional de pessoa jurídica (fls. 41),
- (xi) contrato social (fls.42/54),
- (xii) contrato de exclusividade (fls. 55);
- (xiii) certidão – cartório de protesto (fls. 56)
- (xiv) notas fiscais (fls. 62/64);
- (xv) atestado técnico fls. 65);
- (xvi) requerimento de registro/averbação (fls. 66/68);
- (xvii) certidões de regularidade fiscal (fls. 69/74)

- (xviii) alvará de licença e documentos pessoais (fls. 75/81),
- (xix) documentos comprobatórios de inexigibilidade (fls. 82/86)
- (xx) minuta de contrato (fls. 87/103),
- (xxi) termo de ciência e de notificação (fls. 104);
- (xxii) e-mail comprovando a disponibilidade de data (fls. 105);

Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A modalidade de contratação utilizada pela secretaria demandante foi a inexigibilidade de licitação, com base no inciso II, do artigo 74, da Lei Federal 14.133, de 2021.

Entende-se, portanto, que o inciso II do artigo mencionado, remete a escolha da contratação, podendo ser feita diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, e para os casos de contratação por meio do empresário exclusivo o §2º do mesmo artigo da referida lei, determina a sua forma de comprovação de exclusividade:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Atendendo as disposições do parágrafo supracitado, foram juntados no processo o contrato de exclusividade e a terceira alteração contratual da "MARIA MARÇAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA" em folhas 52/55 dos autos, documentos estes que demonstram a exclusividade da contratação.

Portanto, com os documentos anexados aos autos demonstra atendimento às exigências do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, tendo em vista a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração Pública e a necessidade de contratação.

O Secretário Municipal de Cultura e Turismo, em suma, justificou a necessidade da contratação da cantora "MARIA MARÇAL", através da empresa MARIA MARÇAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. para realizar o 3º Itumbiara para Cristo, festival evangélico do município, com o show de um artista evangélico, nacionalmente reconhecido pelas suas músicas religiosas. Importante destacar que a realização de uma apresentação musical de evangelização para o dia 17 de Julho de 2025, no Capim de Ouro, se dará em concomitância com as festividades inerentes ao terceiro Festival Evangélico, o Itumbiara para Cristo, que será realizado pela Prefeitura Municipal de Itumbiara, Goiás, no período de 17 a 19 de julho de 2025.

Justifica-se também a contratação do estilo de música promovido pela cantora "MARIA MARÇAL" é de grande apelo popular e forte adesão e identificação dos cidadãos da comunidade evangélica de Itumbiara. Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para educação e, no mínimo lazer. Sendo assim, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas

hipóteses de tradição municipal, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público.

Não cabe a esta assessoria jurídica fazer juízo de valor sobre a justificativa apresentada, mas tão somente a averiguação se ela foi posta e comprovada nos autos por meios hábeis.

Analisado o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade utilizada como fundamento, passa-se adiante na apreciação, voltando-a para o preenchimento dos requisitos procedimentais constantes no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

No que se refere a motivação da contratação direta por inexigibilidade, razão da escolha do contratado, a análise foi feita acima, ressaltando-se, mais uma vez, a não inserção no mérito das escolhas.

Quanto à justificativa do preço, o art. 72, inciso VII, foram anexados nos autos três notas fiscais de shows realizados pela contratada nos meses de janeiro, março e abril do ano de 2025, com a prefeitura municipal de Casa Nova, prefeitura municipal de Croata e com a Associação Rural de Nova Brasilândia em folhas 62/64 como documentos para comprovação dos preços praticados no mercado.

Os parâmetros do preço podem ser, por exemplo, o valor pago por outros entes ou órgãos que contrataram o mesmo serviço, conforme já orientou a AGU na Orientação Normativa nº 17/2009: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

A apresentação e justificação do preço devem ser exigidas do contratado, que deve demonstrar os elementos que o compõem e a prática de mercado que o embasa como admitido pelo TCU no Acórdão 197/2010-Plenário.

No mesmo sentido o Informativo nº 361 do TCU:

"2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar". ACÓRDÃO 2993/2018 - PLENÁRIO.

Quanto à necessidade de previsão de recursos orçamentários, verifica-se a presença de Certidão Orçamentaria informando a existência de saldo suficiente para cumprimento dos encargos a serem assumidos no processo e ainda que a despesa está de acordo com a LOA (Lei Orçamentária Anual) e compatível com PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e o PCA (Plano de Contratações Anuais), folhas 29 dos autos.

III – DA CONCLUSÃO

Diante a exposição acima, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta por meio de inexigibilidade, conforme proposto, condicionando-se este posicionamento à regularidade da empresa contratada, conforme requisitos da Lei Federal 14.133, de 2021, e às providências descritas no decorrer deste parecer.

RECOMENDA-SE:

i) *seja retificado o item 3 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), tendo em vista a ausência de levantamento de mercado, bem como a não apresentação das possíveis soluções alternativas, considerando, por exemplo, contratações similares realizadas por outros órgãos da Administração Pública;*

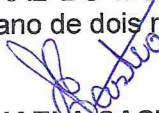
ii) *seja juntada aos autos da respectiva procuração, com firma reconhecida em cartório, outorgando poderes à pessoa responsável pela assinatura do contrato;*

iii) *seja anexado aos autos o rider técnico;*

iv) *que o gestor informe a futura contratada sobre a existência da Lei municipal nº 5.185/2022 que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Itumbiara, e dá outras providências.*

Esse é, smj, o parecer jurídico.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.


MYKHAELA CASTRO DE PAULA
OAB-GO 59.157

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Por seus fundamentos, externo concordância, sem acréscimo, ao Parecer Jurídico nº 180/2025-PGM, o que faço com fulcro no art. 6º e 7º, inciso I, do Decreto Municipal nº 406, de 2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.


JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador-Geral do Município

DESPACHO Nº 216/2025 - PGMI

Processo nº: 24715/2025

OBJETO: Envio de processo para integração/homologação

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 180/2025-PGM de folhas 106/111;

CONSIDERANDO que todas as recomendações realizadas pela PGM foram efetivamente cumpridas e que o processo está apto a prosseguimento;

RESOLVO, encaminhar o processo para o Departamento de Compras para integração/homologação do contrato.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.


MYKHAELA CASTRO DE PAULA

OAB/GO 59.157